

Lei Nº 7531 - DOM Nº 5483 (20/12/2017)

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões ____/____/____

(Rubrica do Presidente)



Data	Numero
/ /	

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO 2017 A 2018

PRESIDENTE Alexandre Bostes VICE-PRESIDENTE Wallace Marvila

1º SECRETÁRIO Renata Fidiús 2º SECRETÁRIO Diogo Lube

ASSUNTO: Substitutivo
Projeto de Lei Nº 01/17

INICIATIVA: Poder Executivo

HISTÓRICO: Apresenta dispositivo a Lei Nº 7273 de 28 de outubro de 2015 autoriza o Poder Executivo municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na secretaria municipal de Fazenda e da outras providências.

(Of/CM/Nº 3468/2017 de 14/12/2017)

LEITURA 21 / 11 / 2017

1ª DISCUSSÃO / /

2ª DISCUSSÃO 12 / 12 / 2017

APROVADO POR

15x0 UNANIMIDADE 2 ABSTENÇÃO

PRESIDENTE

REJEITADO POR

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA

_____/_____/____ Ver _____

_____/_____/____ Ver _____

_____/_____/____ Ver _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação * X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: 21 / 11 / 2017

APROVADO POR

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE

REJEITADO POR

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de novembro de 2017.

OF/GAP/Nº 690/2017

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO: O.F.C.
PROTOCOLO GERAL: 63501
NÚMERO PRÓPRIO: 1786
DATA PROTOCOLO: 21/11/17

Senhor Presidente,

01

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei Substitutivo nº 052/2017 (PL 129/2017 - nº da CMCI) para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	23/11/17
Presidente	

2

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Municípios sejam parte, devem ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital;

Considerando que de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, a instituição financeira oficial deve transferir para a conta única do Município até 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, bem como os respectivos acessórios;

Considerando que para se habilitar ao recebimento dessas transferências, o Município deve apresentar termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015;

Encaminhamos o presente projeto de lei a fim de acrescentar dispositivo junto a Lei nº 7273, de 28 de outubro de 2015, que neste exercício será utilizado como fonte de recursos para o aporte da cobertura de deficit atuarial do RPPS junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim - IPACI.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



01
PROJETO DE LEI Nº 052/2017

DOCUMENTO:	PL05
PROTOCOLO GERAL	63.500
NUMERO PRÓPRIO:	1
DATA PROTOCOLO:	21/11/17

ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 7273 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7273, de 28 de outubro de 2015, passa a vigor acrescida dos artigos 14 e 15, conforme a seguir:

.....
Art. 14. *Os recursos de que tratam a presente lei serão registrados orçamentariamente como "Outras Receitas Correntes" e computados na Receita Corrente Líquida, para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando da sua transferência ao Município.*

Parágrafo único. *Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão classificados na fonte de recursos ordinários.*

Art. 15. *Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:*

I - *na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no art. 7º, a recomposição do fundo de reserva será tratada como dedução da receita orçamentária, se no mesmo exercício de seu ingresso, e como execução de despesa orçamentária, se em exercício diverso, deduzindo-se, em ambos os casos, a Receita Corrente Líquida, no montante correspondente, para fins da Lei Complementar nº 101, de 2000;*

II - *na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no art. 9º, as repartições constitucionais e legais serão realizadas de acordo com a origem do recurso."*

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Seção 12/12/17

Presidente



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na **Unidade Orçamentária 08.01 – Secretaria Municipal de Fazenda**, despesas não previstas no orçamento 2017, criando para tanto o seguinte:

ELEMENTO DE DESPESA		VALOR (R\$)
3 0 00 00 00 00	DESPESA CORRENTE	
3 3 00 00 00 00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3.3 91 00 00 00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
3.3.91.97.00.00	APORTE PARA COBERTURA DE DEFICIT ATUARIAL DO RPPS	7.000.000,00
FONTE DE RECURSO		
100000000000	RECURSOS ORDINÁRIOS	
PROGRAMA DE TRABALHO		
04.123.1842.000.2215.0000	GESTÃO FAZENDÁRIA	

Art. 3º Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior são os provenientes do provável excesso de arrecadação, nos termos do que dispõe o Art. 43, Parágrafo Primeiro, item II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 21 de novembro de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Municípios sejam parte, devem ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital;

Considerando que de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, a instituição financeira oficial deve transferir para a conta única do Município até 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, bem como os respectivos acessórios;

Considerando que para se habilitar ao recebimento dessas transferências, o Município deve apresentar termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015;

Encaminhamos o presente projeto de lei a fim de acrescentar dispositivo junto a Lei nº 7273, de 28 de outubro de 2015, que neste exercício será utilizado como fonte de recursos para o aporte da cobertura de deficit atuarial do RPPS junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim - IPACI.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



42

01
PROJETO DE LEI Nº 052/2017

DOCUMENTO: PLOS
PROTOCOLOGERAL: 63500
NÚMERO PRÓPRIO: 1
DATA PROTOCOLO: 21/11/17

ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 7273 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7273, de 28 de outubro de 2015, passa a vigor acrescida dos artigos 14 e 15, conforme a seguir:

.....
Art. 14. *Os recursos de que tratam a presente lei serão registrados orçamentariamente como "Outras Receitas Correntes" e computados na Receita Corrente Líquida, para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando da sua transferência ao Município.*

Parágrafo único. *Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão classificados na fonte de recursos ordinários.*

Art. 15. *Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:*

I - *na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no art. 7º, a recomposição do fundo de reserva será tratada como dedução da receita orçamentária, se no mesmo exercício de seu ingresso, e como execução de despesa orçamentária, se em exercício diverso, deduzindo-se, em ambos os casos, a Receita Corrente Líquida, no montante correspondente, para fins da Lei Complementar nº 101, de 2000;*

II - *na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no art. 9º, as repartições constitucionais e legais serão realizadas de acordo com a origem do recurso."*

PROVAVADU
 UNANIMIDADE
 15X0 2 ABSTENÇÃO
Sessão 121 12/14



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

82

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na **Unidade Orçamentária 08.01 – Secretaria Municipal de Fazenda**, despesas não previstas no orçamento 2017, criando para tanto o seguinte:

ELEMENTO DE DESPESA		VALOR (R\$)
3 0 00 00 00 00	DESPESA CORRENTE	
3 3 00 00 00 00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3 3.91 00.00 00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
3.3.91.97.00.00	APORTE PARA COBERTURA DE DEFICIT ATUARIAL DO RPPS	7.000.000,00
FONTE DE RECURSO		
100000000000	RECURSOS ORDINÁRIOS	
PROGRAMA DE TRABALHO		
04.123.1842.000.2215.0000	GESTÃO FAZENDÁRIA	

Art. 3º Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior são os provenientes do provável excesso de arrecadação, nos termos do que dispõe o Art. 43, Parágrafo Primeiro, item II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 21 de novembro de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

Substitutivo
PROJETO Nº 05/2014

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 23 / 11 / 2014

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 21 / 11 / 2014

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS: Pedido de Urgência

Proj. foi Substitutivo Nº 05/14
(ao PLO nº 129/2014)

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N.º 01/2017 (SUBSTITUTIVO
AO PL N.º 129/2017)**

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Utilização de depósitos judiciais para criação de
Fundo de Reserva. Matéria sob apreciação do STF.
Possível inconstitucionalidade. Direito Financeiro.
Créditos Adicionais. Conceituação e regime
jurídico. Comentários.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Acrescenta dispositivo a Lei n.º 7273 de 28 de outubro de 2015, autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências”.

Intróito necessário.

A Lei Municipal n.º 7273/2015 regulamenta a utilização de depósitos judiciais, criando um **fundo de reserva** de natureza excepcional para assunção de algumas despesas.

À época da edição da Lei, emitimos parecer favorável à matéria¹, que atendia a exigências do Poder Judiciário Estadual, que, atento à nova legislação complementar (Lei Complementar n. 151, de 05 de agosto de 2015), editou o Ato Normativo² n. 214/2015, que regula os procedimentos de habilitação, controle e fiscalização das transferências referidas na Lei Complementar. Prevê o art. 1º do Ato Normativo, seguindo o art. 4º da LC 151, que para habilitação ao recebimento das

1 Parecer ao PL 225/2015

2 Cópia em anexo

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



transferências, o ente federado – no caso, nosso Município – deverá protocolizar na Presidência do Tribunal de Justiça os seguintes documentos: 1) Termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo; e 2) **Cópia da norma regulamentadora (Lei) dos procedimentos, inclusive orçamentários, devidamente publicada em diário oficial, para a execução da transferência dos depósitos judiciais e administrativos.**

Ocorre que tal possibilidade, de municípios e estados usarem depósitos judiciais para quitar suas dívidas foi contestada em audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal no dia 21 de setembro de 2016. As críticas mais duras foram para leis estaduais que permitem a apropriação de depósitos de terceiros, mas também foi questionada a constitucionalidade da **própria Lei Complementar n. 151, de 05/08/15³**. A audiência decorreu da impetração de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela Procuradoria Geral da República, de Lei do Estado do Paraná, admitindo o uso de recursos de depósitos judiciais.

Como exemplo, observe-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.353, onde o Ministro Teori Zavascki assim se manifestou:

"DECISÃO:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de cautelar, promovida pelo Procurador-Geral da República para impugnar a totalidade da Lei 21.720, de 14 de julho de 2015, do Estado de Minas Gerais, que determina "a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais TJMG (...).

2. O tema de fundo desta ação direta, relativo ao aproveitamento, pelas unidades federadas, dos valores sob disputa judicial que estejam temporariamente submetidos à custódia das instituições financeiras, é objeto de acirrado debate nacional, sobretudo depois que este Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/09. (...).

3. É necessário considerar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal possui precedentes que afirmaram a inconstitucionalidade de leis estaduais que disciplinaram sobre depósitos judiciais, no entendimento de que a competência para a regulamentação legal da matéria caberia à União (ADI 3458, Rel. Min. Eros Grau; DJe de 16/5/08; ADI 3125, Rel.

³ A Associação dos Magistrados do Brasil ingressou com ADI para obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 151. Trata-se da ADI 5361, na qual se alega que aquela lei complementar fez a separação de poderes, viola o devido processo legal e cria um empréstimo compulsório fora das hipóteses legais

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Min. Ayres Britto; DJe de 18/6/10; e ADI 2909, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de

11/6/10). Eventual mudança no entendimento da Corte, se vier a ser consagrada, deveria valer apenas futuramente.

*4. Portanto, tendo em vista o cenário de insegurança criado pela exigibilidade imediata da lei ora atacada, a contrariedade deste diploma o regime estatuído na LC 151/15, o risco para o direito de propriedade dos depositantes que litigam no Tribunal de Justiça mineiro e a predominância - até este momento afirmada pela jurisprudência do STF - da competência legislativa da União para prover sobre depósitos judiciais e suas consequências, **determino, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF) a suspensão do andamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da Lei estadual 21.720/15, do Estado de Minas Gerais, assim como os efeitos de decisões neles proferidas, até o julgamento definitivo desta ação direta. Brasília, 29 de outubro de 2015**".*

Ou seja, embora tenhamos lei municipal válida até o momento, não está afastada a hipótese de futuro questionamento judicial.

Com relação ao pedido de abertura de crédito especial, sob os aspectos formal e material, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos especiais ou suplementares com finalidade precisa, com necessária aprovação legislativa⁴, remanejando ou transferindo recursos de uma categoria de programação para outra, como determinam o § 8.º do art. 103 e os incisos V e VI do art. 106, da LOM.

1. Definição financeira de Crédito

A palavra "crédito" é empregada em dois sentidos diferentes na terminologia do Direito Financeiro.

Numa primeira acepção, o vocábulo "crédito" é usado para designar a faculdade de o Estado tomar dinheiro emprestado, ou o conjunto dos empréstimos, ou a técnica de recorrer a eles⁵. Neste caso, o referido vocábulo costuma ser acompanhado do

⁴ Por simetria ao art 167, VI da Constituição da República

⁵ Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p 32

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



adjetivo "público", formando a expressão "crédito público".

Tal vocábulo, por outro lado, pode significar **uma autorização para gastar e expressa o limite máximo dos recursos que poderão ser aplicados em determinado fim**⁶.

Geralmente essas autorizações estão contidas no orçamento, sendo, por tal circunstância, denominadas "orçamentárias". Créditos orçamentários são, assim, os especificados no orçamento anual, em dotações, para ocorrerem às despesas nele fixadas⁷.

Mas há créditos "extra-orçamentários" ou "adicionais", abertos em leis especiais. É sobre estes que ora discorremos, tema do projeto sob análise.

2. Créditos adicionais: conceito

Sob a denominação de "ajustes orçamentários", temos as alterações que se impõem à Lei Orçamentária, adequando-a, quantitativamente e qualitativamente, à sua execução, ao longo do exercício financeiro ao qual se refira. Isto porque, como destaca Geraldo de Camargo Vidigal, "as previsões humanas são invariavelmente imperfeitas e porque as surpresas conjunturais ampliam as margens de imperfeição".⁸

Tais ajustes podem se dar: a) pela correção de seus valores iniciais; ou b) pela suplementação de autorizações insuficientemente dotadas ou inclusão de autorizações de despesas não computadas. Na primeira hipótese, trata-se de mera atualização monetária; na segunda, de créditos adicionais, sobre os quais estamos falando.

Os créditos adicionais são, pois, forma de ajuste do Orçamento disciplinada pela legislação pertinente. Assim, além dos recursos consignados no orçamento (créditos orçamentários), pode o Estado dispor de créditos adicionais, como tais consideradas "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de

⁶ Alomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p. 32; Ariosto de Rezende Rocha, Elementos de direito financeiro e finanças, v. 1, p. 85

⁷ José Afonso da Silva, Orçamento-programa no Brasil, p. 313-314

⁸ Fundamentos do direito financeiro, p. 267

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Orçamento" (art. 40, Lei 4.320/64).⁹

Criados após a elaboração da LOA, os créditos adicionais formam verdadeiros "orçamentos" anexos ao orçamento geral,¹⁰ tendo, consoante dispõe o art. 40 da Lei 4.320/64, os seguintes objetivos: a) reforçar dotações constantes do orçamento, mas que, no decorrer da execução orçamentária, se mostraram insuficientes; ou b) atender despesas não computadas na lei orçamentária.

Quando o citado dispositivo fala em "despesas não computadas" está se referindo ao crédito especial e ao extraordinário, ao passo que, falando em despesas "insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", está fazendo menção ao crédito suplementar.¹¹

3. Espécies de créditos adicionais

Segundo o art. 41 da Lei 4.320/64 os créditos adicionais classificam-se em três espécies: a) crédito suplementar; b) crédito especial; c) crédito extraordinário.

Constituem seus pressupostos (art. 167, V, da CRFB): a) a autorização legislativa (com a devida ressalva quanto aos créditos extraordinários, que dela prescindem); e b) a indicação de recursos (ressalvados também aqui os créditos extraordinários), devendo ser abertos por decretos do Poder Executivo. É óbvio que a indicação de recursos de que fala o Texto Constitucional deve ser entendida como a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos, que são, na realidade, autorizações de despesa.

A ausência de um dos requisitos apontados inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.

O ato que abrir crédito adicional deverá indicar expressamente a importância, a espécie e a classificação da despesa até onde for possível, para sua identificação (art. 46, Lei 4.320/64).

⁹ Diz-se que a despesa pública é dotada quando em seu favor foi fixada uma verba, na lei orçamentária, para seu custeio

¹⁰ Walter Paldes Valério, Programa de direito financeiro e finanças, p 176

¹¹ Wolgran Junqueira Ferreira, Comentários à Lei 4 320, p. 101-102

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



3.1 Créditos suplementares

3.1.1 Conceito

Créditos suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária existente (art. 41, I, Lei 4.320/64). São cabíveis, portanto, para reforçar dotações constantes do orçamento, mas que, no decorrer da execução orçamentária, se mostraram insuficientes, isto é, quando a dotação "estourou", embora a despesa conste do orçamento.

12

Quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes, a lei poderá autorizar a abertura dos créditos suplementares. Estes estão, assim, diretamente relacionados ao orçamento.

3.1.2 Características

A abertura de créditos suplementares será autorizada por lei e efetivada por decreto executivo (art. 42, Lei 4.320/64). Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais seguem as normas do processo legislativo comum no que não contrariar o disposto na seção II do Capítulo II do Título VI da vigente Constituição (art. 166, § 7º). A abertura de tais créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, Lei 4.320/64).

Cabe ressaltar que a autorização legal necessária à abertura de créditos suplementares pode constar da Lei Orçamentária Anual.¹³ Com efeito, pode a própria Lei Orçamentária conter autorização para a abertura, durante o exercício, de créditos suplementares até determinada importância (art. 165, § 8º); art. 7º, Lei 4.320/64), por exemplo, até um dado percentual da despesa total fixada no orçamento.¹⁴ Esgotado o limite autorizado na Lei Orçamentária, podem ser concedidas novas autorizações por meio de leis específicas.

12 Alberto Deodato, Manual de ciência das finanças, p 377; Wolgran Junqueira Ferreira, Comentários à Lei 4 320, p 101.

13 Talvez, por este motivo, não seja apropriado chamar todos os créditos adicionais de "extra-orçamentários"

14 Segundo Wolgran Junqueira Ferreira, quando a própria Lei Orçamentária Anual autorizar o Executivo a abrir crédito suplementar dentro de determinado limite (art. 165, § 8º, da CF/1988) e este limite não esteja esgotado, não há necessidade da exposição justificativa a que alude a parte final do caput do art. 43 da Lei 4 320/64 (Comentários à Lei 4.320, p 103)

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



3.1.3 Vigência

Vigência, em matéria de autorização legislativa relativa a créditos adicionais, diz respeito ao período de tempo durante o qual dita autorização tem eficácia.¹⁵

Relativamente aos créditos suplementares, em razão da sua natureza, as autorizações legislativas têm vigência igual à da dotação suplementada, ou seja, restrita ao exercício em que foram concedidas. Dito de outro modo, os créditos suplementares somente vigoram no exercício financeiro em que foram abertos (art. 45, Lei 4.320/64).

3.2 Créditos especiais

3.2.1 Conceito

Os créditos são denominados especiais quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, II, Lei 4.320/64), isto é, para atender à criação de programas, projetos e atividades eventuais ou especiais e, por isso mesmo, não contempladas pelo orçamento.

O crédito especial cria novo programa ou elemento de despesa, para atender objetivo não previsto no orçamento. Com a criação desse novo serviço, leciona Heilio Kohama, *"haverá necessidade de uma programação de gastos, através da criação de programas, subprogramas, projetos e atividades, e a eles ser consignadas dotações adequadas"*. Prossegue o citado autor: *"Fica claro que no exercício seguinte, já devem ser tomadas as providências para que, caso esse serviço se prolongue, sejam alocadas as dotações necessárias, na lei orçamentária, ressalvados os casos em que os saldos ainda possam ser utilizados"*. E conclui: *"Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, os créditos adicionais seguramente terão caráter de exceção"*.¹⁶

3.2.2 Características

15 Heilio Kohama, Contabilidade pública teoria e prática, p. 206

16 Contabilidade pública: teoria e prática, p 203

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O crédito especial é obrigatoriamente autorizado pelo Poder Legislativo e aberto por decreto do Executivo (art. 42, Lei 4.320/64). Ao contrário dos créditos suplementares, em que a própria Lei Orçamentária Anual pode conter autorização para sua abertura, durante o exercício, até determinada importância (art. 165, § 8º da CF); art. 7º, Lei 4.320/64), nos créditos especiais a autorização legislativa necessária à sua abertura (art. 167, V, da CF); art. 42, Lei 4.320/64) deverá constar de leis específicas, isto é, editadas exclusivamente para tal fim, como a que ora se apresenta.

Os créditos especiais, como os suplementares, pressupõem a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos (art. 43, Lei 4.320/64). Consideram-se recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, Lei 4.320/64):

- a) o superávit financeiro¹⁷ apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) os provenientes de excesso de arrecadação;¹⁸
- c) os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** (caso presente) ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.¹⁹

Também poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, conforme o caso, com prévia e específica autorização legislativa, os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes (art. 166, § 8º da CF).

3.2.3 Vigência

Terão os créditos especiais, em geral, a vigência do exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites do seu

¹⁷ Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

¹⁸ Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício

¹⁹ Entre as operações de crédito referidas não se incluem, evidentemente, as operações por antecipação de receitas orçamentárias (ARO) Nesse sentido Afonso Gomes Aguiar, Direito financeiro a Lei 4 320 comentada ao alcance de todos, p 168.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



saldo (isto é, do saldo deixado no exercício em que foram autorizados) e terão vigência até o término do exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2º da CF).²⁰

Temos, então, em matéria de créditos especiais, duas situações distintas, relativamente à sua vigência:

- a) quando as autorizações legislativas ocorrerem até o final do oitavo mês - ou seja, até 31 de agosto -, a vigência dos créditos especiais é adstrita ao exercício financeiro em que foram autorizados, assemelhando-se, neste particular, aos créditos suplementares;
- b) quando as leis que autorizarem os créditos especiais forem promulgadas nos últimos quatro meses do exercício - 01 de setembro a 31 de dezembro -, terão as mesmas vigência plurianual, pois pode ser estendida até o término do exercício financeiro subsequente.

3.3 Créditos extraordinários

3.3.1 Conceito

Os créditos extraordinários somente podem ser abertos quando destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º da CF); art. 41, III, Lei 4.320/64).

Como o nome indica, os créditos extraordinários referem-se a despesas que decorrem de fatos que não permitem um planejamento prévio e que exigem procedimentos sumários para atendimento rápido e urgente por parte do Poder Executivo.²¹

3.3.2 Características

Caracteriza-se o crédito extraordinário: a) pela imprevisibilidade da situação, que requer ação urgente do poder público; b) por não decorrer de planejamento e, pois, de orçamento.²²

Os créditos extraordinários são abertos pelo Poder Executivo, ficando obrigado, entretanto, o Governo a encaminhar ao Poder Legislativo mensagem

²⁰ A reabertura do crédito especial no exercício seguinte, assim como sua abertura original, se dá por decreto do Executivo

²¹ Heilio Kohama, Contabilidade pública: teoria e prática, p. 204-205

²² Diana Vaz de Lima e Róbison de Castro, Contabilidade pública. , p. 22

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



esclarecedora dos motivos que determinaram a providência, ou seja, a abertura do crédito.

De acordo com o art. 44 da Lei 4.320/64, os créditos extraordinários poderiam ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles daria imediato conhecimento ao Poder Legislativo. Entretanto, consoante inteligência do art. 167, § 3º da CF, conclui-se que, atualmente, os créditos extraordinários podem ser abertos por meio de medida provisória, aplicando-se o disposto no art. 62 da CRFB, circunstância esta que, a princípio, impediria a abertura de créditos extraordinários pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, caso se adote o entendimento segundo o qual o referido instrumento é cabível exclusivamente na órbita federal, tendo em vista que o Texto Constitucional atribui somente ao Presidente da República a competência para editar medidas provisórias (art. 62 da CF). Assim, sendo a medida provisória exceção ao princípio segundo o qual legislar compete ao Poder Legislativo, a interpretação do art. 62 deve ser restritiva.

Há, por outro lado, defensores da tese de que não há indícios no Texto Constitucional que impeçam a adoção de medida provisória pelos demais entes, inclusive, com precedentes na Suprema Corte.²³ Assim, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, seria permitido, com fundamento na autonomia que lhes é própria, valerem-se dos instrumentos normativos que julguem apropriados, inclusive de medida provisória, moldando-se, todavia, ao desenho da Constituição.²⁴ Assim, de acordo com tal entendimento, será possível a abertura de créditos extraordinários por medida provisória no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja previsão nas respectivas Constituições ou nas Leis Orgânicas.²⁵

Há, ainda, quem entenda que, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os créditos extraordinários poderiam ser abertos por decreto do Poder Executivo, aplicando-se o disposto no art. 44 da Lei 4.320/64, que continuaria em vigor para tais entes.²⁶ Se a abertura do crédito extraordinário ocorrer por meio de Decreto, este deverá ser enviado imediatamente ao Poder Legislativo (art. 44, Lei 4.320/64).

Percebe-se, do exposto, que em qualquer hipótese - isto é, tenham sido abertos por decreto (art. 44, Lei 4.320/64) ou por medida provisória (art. 62 da CF) - os créditos extraordinários devem ser ratificados pelo Poder Legislativo. No caso de terem

23 STF, ADInMC n 812-9/TO, Rel. Min Moreira Alves, ADI 425-TO, Rel. Min Maurício Correa

24 Joel de Menezes Niebuhr, O novo regime constitucional da medida provisória, p 168

25 Valdecir Fernandes Pascoal, Direito financeiro e controle externo, p 47

26 Lino Martins da Silva, Contabilidade governamental: um enfoque administrativo, p 67, Valdecir Fernandes Pascoal, Direito financeiro e controle externo, p 19 e 47.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



sido abertos por medida provisória, não havendo a conversão desta em lei no prazo constitucionalmente previsto,²⁷ os créditos extraordinários abertos perderão a eficácia desde a edição da medida provisória que os houver aberto, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da referida medida (art. 62 § 3º)²⁸.

Para a abertura de crédito extraordinário prescinde-se da existência de recursos disponíveis para atender às despesas, conforme interpretação a contrario sensu do art. 167, V, da CF, e do art. 43, da Lei 4.320/64. Neste caso, a Constituição permite à União a obtenção de recursos pela cobrança de impostos extraordinários (art. 154, II, CRFB)²⁹ de empréstimos compulsórios (art. 148, I, da CF).³⁰

3.3.3 Vigência

Observa-se para a vigência dos créditos extraordinários, a mesma orientação relativa aos créditos especiais: terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que terão seus saldos transferidos ao exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2º da CF).

Conclusão

Os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo, visando, geralmente, a auxiliar a despesas imprevistas, posteriores à elaboração do orçamento, na dicção do art. 41 da Lei nº 4.320/64: *"Os créditos adicionais classificam-se em: I. suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II. especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação*

27 As medidas provisórias perdem a eficácia se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, prorrogável uma vez por igual período (art. 62, §§ 3º e 7º da CF/88) - Parágrafos acrescentados pela EC 32, de 11 09 2001)

28 Parágrafo acrescentado pela EC 32, de 11 09 2001 Não editando o Congresso Nacional o decreto legislativo anteriormente referido até sessenta dias após a rejeição ou perda da eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas (art 62 § 11, CF/88) - Parágrafo acrescentado pela EC 32, de 11 09 2001)

29 CF/88 - art 154: "A União poderá instituir (.) II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação"

30 CF/88 - art 148: "A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência"

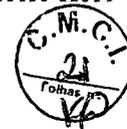
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



orçamentária específica; e III. extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública"

O projeto possui justificativa legal pela possibilidade de reforço nas dotações orçamentárias vigentes, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Segundo determina o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e deve limitar-se a importância determinada, por expressa disposição do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64. O procedimento exige que o Projeto de Lei seja precedido de exposição de motivos e depende da indicação e da existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.

O projeto necessita de **quorum qualificado para sua aprovação**, nos termos do art. 105, § 1.º, II, "f", do Regimento Interno.

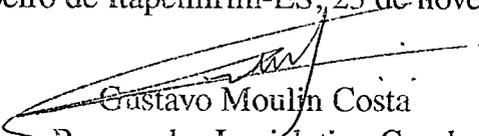
A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento, inclusive, com relação à efetiva natureza da despesa que ora pretende-se criar.

Pela possibilidade de arguição de inconstitucionalidade da lei municipal sobre depósitos, opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para suas considerações.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de novembro de 2017.

Pv/gmc/pc


Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 6339

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C. Ni. C. 22
1ª Ordem 15
160

OF/PLG Nº. 92/2017

DATA: 24/11/2017

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 e/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	SUBSTITUTIVO VELO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
130/17	Subst. As PL Nº 011/17-129/17			
131/17				
132/17				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

*Recebi
24/11/17
Higners*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARREAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Substitutivo nº. 01/2017

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivo a Lei Nº 7273 de 28 de Outubro de 2015, autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Fazenda”

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, visto que, quando não há certeza acerca da inconstitucionalidade, como no Projeto de Lei acima mencionado, considera-se a norma como válida, como ensina LUIS ROBERTO BARROSO

“a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *iuris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito

(a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade,

(b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carream para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor ”

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



VOTO DO PRESIDENTE:

Como exposto no Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, há séria hipótese de questionamento judicial da matéria, com arguição de inconstitucionalidade da futura lei municipal, em vista da matéria não se encontrar pacificada no STF, em consequência de ADI em trâmite no Pretório Excelso

Somado a isso, destaca-se a grave situação do IPACI. A medida indicada merece ser reconhecida como bem intencionada, no entanto, boa intenção pode ser trágica e colocar pá de cal de vez, no Instituto. Destinar recurso ao Instituto será ótimo para saldar parte da dívida do município para com o IPACI. Mas, como destacado no parecer da Procuradoria Legislativa, ante a provável arguição futura arguição de inconstitucionalidade, como poderia (aguentaria) o IPACI devolver esse valor?

O rombo pode aumentar e muito. Assim, voto contra a proposição apresentada ante a possibilidade de arguição de inconstitucionalidade, com sério prejuízo ao IPACI, bem maior do benefício aqui oferecido.

Ademais, a obrigação do município, pagar ao IPACI, é líquida e certa, mas a forma encontrada no projeto nem é líquida e nem é certa. Prefere este presidente a segurança, por isso voto contra o projeto, pela sua inconstitucionalidade e possibilidade de mais ainda desequilibrar o IPACI.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por maioria, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 11 de Dezembro de 2017

Ata em 12/12/17


HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente


ALEXANDRE VALDO MAÍTAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente


PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

orc
100



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

INCLUSÃO DO PROJETO
SUBSTITUTIVO
PROJETO Nº 01/2017

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 12 / 12 / 2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR 16 VOTOS A FAVOR E 1 CONTRA

SALA DAS SESSÕES 12 / 12 / 2017

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS: **INCLUSÃO EM PAUTA DO PROJETO**
SUBSTITUTIVO Nº 01/2017

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Presidente			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR			X	
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO			X	
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº PL05 nº 1/14

REQUERIMENTO Nº 1

DATA: 22/12/14

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR 15 VOTOS A FAVOR E 2 ABSTENÇÕES

SALA DAS SESSÕES 12/12/2014

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

Projeto de Lei
OBS: Substitutivo nº 1/14
(ao PL0129/2014)

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 21 / 11 / 17 - Protocolado com 8 folhas em i
- 2 - 21 / 11 / 17 - Folha Jotação Regime Urgência - 9 1cp
- 3 - 23 / 11 / 17 - Parecer jurídico - fols 20/21cp
- 4 - 24 / 11 / 17 - OF/PLG n.º 92 - CCJR - fols 22 1cp
- 5 - 12 / 12 / 17 - Parecer CCJR - fols 23/24 1cp
- 6 - 12 / 12 / 17 - Folha Jotação - Inclusão na Pauta - fols 25 1cp
- 7 - 12 / 12 / 17 - Folha Jotação - fols 26 1cp
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -